



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 190755/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 444/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|---|
| 310415/17 | 2016 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | PPR 551/2020 | Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações. Em trâmite Recurso de Revista nº 729014/20 de relatoria de Ivan Lelis Bonilha. |
| 267262/18 | 2017 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 108/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 187416/19 | 2018 | IVAN LELIS BONILHA | PPR 550/2019 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 190107/20 | 2019 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | PPR 557/2020 | Parecer prévio pela regularidade |

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 50.240.000,00 (cinquenta milhões e duzentos e quarenta mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 904/2019, de 23/10/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4231/21 - CGM (peça 14), primeira análise, apontou as seguintes restrições: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (este item de responsabilidade do Prefeito Jandir Bandiera); b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município, por seu prefeito Jandir Bandiera, apresentou defesa e documentos (peças 27-30).

A gestora ao tempo dos fatos, Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, devidamente citada por edital, não apresentou defesa.

A área técnica, na Instrução nº 846/23 – CGM (peça 32), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

“Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”; bem como oposição de ressalva por conta do item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 209/23 (peça 33), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 157/2021. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Sr. Jandir Bandiera, prefeito municipal, informa que quando do envio da documentação, por um lapso ficou sem digitalizar a página onde constava a assinatura dos membros do Conselho Municipal de Saúde e encaminhou a documentação que foi considerada apta para o saneamento do apontamento, nos termos da instrução técnica.

Visto que a falta foi sanada no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8¹ desta Corte.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta agora ao inciso VI, ‘b’, também do art. 73 da Lei nº 9.504/97² a unidade técnica apontou o seguinte montante de despesas irregulares:

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

| MÊS | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| Agosto | 0,00 |
| Setembro | 4.609,02 |
| Outubro | 4.609,02 |
| Novembro | 0,00 |

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O município alega que as despesas se referem à contratação de empresa especializada para fornecimento/execução de informativo das atividades administrativas, serviço contínuo e ininterrupto. Ocorre que tal alegação não encontra respaldo na documentação que foi juntada aos autos, nos termos em que percorreu a CGM com maior profundidade na instrução final:

Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do Portal Informações para Todos – PIT Empenhos 2020 – 3.3.90.39.88 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, muito embora o responsável alegue que as despesas se referem a contratação de empresa especializada para fornecimento/execução de informativo das atividades administrativas, serviço contínuo e ininterrupto, situação que pode ser comprovada pelo histórico dos empenhos, não foi possível aferir o conteúdo da matéria veiculada (empenhos nº 7322 e 8542/2020), tendo em vista que não foi localizado nos autos o envio de faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado, conforme orientado no Primeiro Exame

Por essas razões, corroboro os entendimentos da área técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade do apontamento, cabendo a aplicação à responsável pela realização das despesas no período de apuração, Sra. Maria Antonieta de Araujo Almeida, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³.

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

No que concerne às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, conforme apresentado na instrução técnica inicial.

Os documentos e alegações apresentados pelo município informam que no Balancete Financeiro por Fonte de Recursos – Sintético, pode ser verificado que o valor de R\$ 2.931,68 de Transferências do Fundeb teve como contrapartida um superávit financeiro na conta de Recursos Livres no valor de R\$ 3.294.298,06.

A instrução técnica, por outro lado, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, esclarece que

cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Na instrução final, traz os quadros detalhados das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

| Mês | Ano | Contas Pendentes | Resultado Estatal | Realizável | Contapartida | Atro Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | Fonte | Descrição Fonte | Origem | Descrição Origem |
|--|------|------------------|-------------------|------------|--------------|-----------------|--------------------|----------------------|-----------|-----------------|--------|--------------------------|
| 12 | 2020 | | | 3.279,71 | 0,00 | 30.424,81 | 24.807,38 | 5.617,43 | 101 | Fundeb 60% | 02 | Transferências do FUNDEB |
| 12 | 2020 | | | 1.120,62 | 0,00 | 1.401,46 | 5.550,24 | -4.148,78 | 102 | Fundeb 40% | 02 | Transferências do FUNDEB |
| | | 0,00 | 0,00 | 4.400,33 | 0,00 | 31.826,27 | 30.357,62 | 1.468,65 | | | | |
| FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA | | | | | | | | | -2.931,68 | | | |

As justificativas apresentadas pelo município, portanto, não afastaram a irregularidade, a situação fática demonstrada nos autos atesta certo

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

descontrole financeiro por parte do Município, pois há fonte ao final do exercício com saldo negativo. Assim, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

Corroboro, nesses termos, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item em análise, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica,⁵ à responsável, Senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, Prefeita Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

3.1 emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e **(b)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3.2. aplicar à senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

3.3. apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, de responsabilidade do Prefeito ao tempo do envio da Prestação de Contas, Sr. Jandir Bandiera, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁹ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁰

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁹ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁰ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹¹

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 da Prefeita Municipal de Coronel Domingos Soares, senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I,¹² da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e **(b)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

II- aplicar à senhora Maria Antonieta de Araujo Almeida, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”¹³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida;

III- apor ressalva, nos termos do art. 16, inciso II,¹⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, e na Súmula nº 8, de responsabilidade do Prefeito ao tempo do envio da Prestação de Contas, Sr. Jandir Bandiera, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁵ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁶

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹⁷ e

V- autorizar após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)